



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

Resolução nº 535/2006-CJF / Provimento COGE - TRF nº 73/2007: Sentença Tipo A

127
G

Processo nº 0016710-55.2013.403.6100 - Mandado de Segurança

Impetrantes: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ e OUTROS

Impetrados: CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados contra as autoridades acima nomeadas, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o pleno exercício da advocacia, observadas as limitações individuais já previstas, afastando-se a exigência de obediência à deliberação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tomada no processo de consulta registrado sob o numeral 49.000.2012.007316/COP.

Alegam, em síntese, que o primeiro impetrante é Desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo retornado aos quadros da Seccional paulista da OAB ciente da vedação imposta pelo artigo 95, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

inciso V, da CR/88, qual seja, não poder exercer a advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo de três anos desde sua aposentadoria.

Insurgem-se contra a decisão emanada das autoridades impetradas, que estendem a vedação ao escritório, aos funcionários e advogados que com ele trabalhem.

A inicial foi aditada às folhas 28/30, fazendo-se inserir no pólo passivo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Afasto primeiramente a alegação de impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste *mandamus* é atacar os efeitos decorrentes do ato praticado pela autoridade impetrada, que são concretos e imediatos.

Regularmente processado o feito, é de ser manter os argumentos expendidos quando da apreciação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

De fato, o artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - introduzido pela EC nº 45/04 - veio para estabelecer mais uma restrição ao cotidiano do juiz, consistente na proibição do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos três anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. A razão da proibição constitucional não é outra senão buscar conferir maior concretude aos imperativos da impessoalidade e da moralidade, conferindo-se aos membros remanescentes do órgão julgador do qual egresso o magistrado aposentado ou exonerado tempo suficiente para o afrouxamento dos laços de coleguismo, tudo de modo a fazer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

cessar já no nascedouro eventuais injunções pouco republicanas que só a proximidade e a convivência duradoura permitiriam, em tese, ousar.

Veio, então, a deliberação da OAB aqui impugnada, produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316. Por meio dela, a proibição constitucional, até então restrita ao magistrado aposentado ou exonerado, passa a atingir também o escritório de advocacia ao qual este aderir formal ou informalmente. Mais do que isso, passa a atingir também os sócios e funcionários, de modo a que todos, por "contaminação" (o termo é da OAB), ficam impedidos de trabalhar no âmbito territorial do órgão judiciário de origem do advogado egresso da magistratura.

A deliberação da Ordem não pode prosperar. A proibição imposta ao advogado egresso da magistratura merece obediência porque foi conferida por emenda à Constituição Federal.

Estender a terceiros essa vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente o princípio da legalidade, fazendo lembrar os atos de força do regime de exceção que a OAB, noutros tempos, tão arduamente combatia.

A deliberação da OAB, ao estabelecer o impedimento do escritório e todos os seus associados para o exercício da advocacia "no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro" aquele profissional oriundo da magistratura, viola também o princípio da razoabilidade, dado que se está a impor a terceiros restrição maior do que aquela imposta pelo constituinte reformador ao próprio advogado egresso da magistratura. Noutras palavras, ao magistrado aposentado ou exonerado exige a Constituição apenas o distanciamento do juízo ou tribunal no qual atuante até o afastamento, ao passo que o escritório e associados estarão impedidos de **exercer a profissão em qualquer órgão judiciário da Comarca, Estado ou do próprio país,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

conforme o egresso da magistratura tenha sido juiz, desembargador ou ministro de Tribunal Superior.

Desta forma, diante dos argumentos acima trazidos, não pode prosperar a decisão emanada das autoridades impetradas, de estender da proibição a outros que não o egresso da magistratura.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **concedo a segurança** para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente do cumprimento da deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia nos termos ora autorizados. Exceção, entretanto, com relação ao Dr. Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, que deverá sujeitar-se à vedação imposta pelo artigo 92, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.


MAURICIO KATO
Juiz Federal